

§ 5º. É facultado à Coordenação do Núcleo de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, antes da instauração do procedimento específico, requisitar informações complementares que deem consistência à denúncia. Art. 20º. Cabe ao Núcleo de Procuradoria Fundacional da FSCMP - NPRO examinar os pressupostos de instauração do devido processo disciplinar e, sob motivação, reportar-se à autoridade instauradora, chamando o feito à ordem, quando flagrante a ocorrência de situação que torne o processo juridicamente inviável.

Parágrafo Único: São situações que tornam o processo juridicamente inviável:

- a) falta de identificação do servidor acusado, quando da instauração de processo administrativo disciplinar;
- b) ausência de acusação objetiva;
- c) não ser o fato infração disciplinar;
- d) a prescrição evidente;
- e) a morte do acusado.

## CAPÍTULO VI

### DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 21º. A instauração dos procedimentos disciplinares de que trata o CAPÍTULO VII, deste Regimento Interno, dar-se-á por meio de portaria expedida pela presidência da FSCMP, que deverá conter a identificação do acusado; número do processo que deu origem à apuração; descrição sumária dos fatos, com indicação do dispositivo legal referente à infração; comissão responsável pela condução do procedimento; e o prazo de duração dos trabalhos.

§ 1º. No ato de instauração constará somente a matrícula do servidor acusado.

§ 2º. A Comissão que trata o caput deste artigo será composta por 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, salvo nos casos de processo administrativo disciplinar simplificado, cuja comissão será composta por 2 (dois) servidores estáveis.

## CAPÍTULO VII

### DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 22º. As notícias de irregularidades cometidas por servidores públicos poderão ser objeto de sindicância investigativa, de natureza não contraditória, assim como, de procedimentos acusatórios, ou seja, sindicância acusatória e/ou processo administrativo disciplinar e/ou processo administrativo disciplinar simplificado, de natureza contraditória.

#### Seção I

##### Da Sindicância Investigativa

Art. 23º. Considerar-se-á como sindicância investigativa o procedimento preliminar, instaurado com o objetivo de coletar indícios de autoria e materialidade do suposto ato ilícito administrativo, quanto ao cabimento da instauração de sindicância acusatória e/ou processo administrativo disciplinar. (Alteração por meio da Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará)

§ 1º A sindicância investigativa deverá ser conduzida por 3 (três) servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de portaria. (Alteração por meio da Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará)

§ 2º. O prazo para a conclusão dos trabalhos da sindicância investigativa não excederá 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, conforme a Lei nº 5.810/94 atualizada em 2024.

#### Seção II

##### Da Sindicância Acusatória

Art. 24º. Considerar-se-á sindicância acusatória o procedimento instaurado com o fim de apurar irregularidades no serviço público, de natureza leve, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A sindicância acusatória deverá ser conduzida por três servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de portaria.

§ 2º. O prazo para a conclusão dos trabalhos da sindicância acusatória não excederá 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

#### Seção III

##### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 25º. Considerar-se-á processo administrativo disciplinar - (PAD) o procedimento instaurado com o fim de apurar a responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º O processo administrativo disciplinar deverá ser conduzido por 3 (três) servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de portaria.

§ 2º. O prazo para a conclusão dos trabalhos do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

#### Seção IV

##### Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado

Art. 26º. Considerar-se-á processo administrativo disciplinar simplificado - (PADS) o procedimento sob rito sumário, instaurado com o fim de apurar a responsabilidade de servidor público pela prática das infrações de acúmulo de cargo, abandono de cargo e inassiduidade habitual.

§ 1º O processo administrativo disciplinar simplificado poderá ser conduzido por 2 (dois) servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de portaria.

§ 2º. O prazo para a conclusão dos trabalhos do processo administrativo disciplinar simplificado não excederá 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis, a critério da autoridade superior.

## CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 27º. Notificação prévia é o ato pelo qual a comissão dá ciência ao acusado de que um processo foi instaurado contra a sua pessoa, e o convoca a participar do processo administrativo disciplinar ordinário ou sindicância acusatória, e realizar todos os atos para a sua defesa.

§ 1º. A notificação prévia é ato oficial, expedido pelo presidente da comissão processante.

§ 2º. O acusado deverá ser notificado da abertura do processo administrativo disciplinar ordinário ou da sindicância acusatória após o ato de instalação e início dos trabalhos da comissão.

§ 3º. Para a consecução do disposto neste artigo, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), por intermédio de qualquer de seus membros, realizará contato telefônico com o servidor, a fim de solicitar a atualização de seu endereço eletrônico (e-mail) e demais dados cadastrais. Não sendo possível o contato, a Comissão dirigirá-se ao setor de lotação do servidor e/ou ao último endereço constante de seus assentamentos funcionais, com a finalidade de proceder à sua regular notificação.

§ 4º. O servidor acusado que não for encontrado pelas vias descritas acima constantes de seus assentamentos funcionais, será notificado por meio de edital.

§ 5º. A notificação constante do caput poderá ser realizada por meio eletrônico, desde que o servidor confirme a sua ciência inequívoca, no prazo de dois dias úteis, e a prova desta ciência seja devidamente juntada aos autos.

§ 6º A notificação prévia do acusado não é cabível no processo administrativo disciplinar sumário.

§ 7º Realizada a tentativa de notificação do servidor acusado no setor de lotação do mesmo, no seu endereço e endereço eletrônico constantes de seus assentamentos funcionais, proceder-se-á a notificação por meio de edital.

Art. 28º. A intimação é o ato pelo qual a comissão dá ciência ao acusado ou a alguém sobre os atos processuais a serem praticados ou já praticados.

§ 1º. A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;
- V - prazo para a prática do ato;
- VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VII - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. Na intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa.

§ 3º. A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 4º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por meio eletrônico, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º. Quando o administrado indicar endereço eletrônico para recebimento de comunicações, a intimação poderá ser efetuada por e-mail, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de leitura.

§ 6º. Não recebido no prazo de 2 (dois) dias úteis, e sem comunicação com o servidor; o comprovante de leitura referido no § 4º deste artigo, a comissão deverá providenciar a intimação pelos demais meios previstos neste Regimento Interno.

§ 7º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Art. 29º. No âmbito do processo administrativo disciplinar e da sindicância acusatória, a citação consiste no chamamento do indiciado para apresentar sua defesa escrita, após a lavratura de termo de indicição pela comissão.

## CAPÍTULO IX

### DAS REUNIÕES E AUDIÊNCIAS

Art. 30º. As reuniões e as audiências realizadas pelas comissões processantes terão caráter reservado, com registro em ata das deliberações adotadas (art. 206, par. ún., e art. 208, § 2º, todos da Lei 5.810/1994).

Art. 31º. Considerar-se-á reunião deliberativa aquela realizada com a participação exclusiva dos membros da comissão processante, de forma periódica, para decidir sobre o curso da apuração e sobre os atos a serem praticados no processo.

Art. 32º. Em razão do disposto no artigo 211, par. ún. da Lei nº 10.560 alterada em 10 de junho de 2024, as reuniões e audiências poderão ser feitas por meios eletrônicos e telemáticos, devendo, nesse caso, ser procedida por membro da comissão devidamente autorizado pelo presidente, para tanto.

Parágrafo Único: O acesso somente se dará aos membros da comissão processante, do servidor denunciado e seu advogado, enquanto as investigações não se concluírem.

Art. 33º. As comissões deverão designar dia e hora para as audiências, intimando-se os depoentes e o servidor denunciado nos moldes do artigo 26 deste Regimento.

Art. 34º. As reuniões e audiências somente poderão ser adiadas quando o denunciado, membro da comissão ou depoente não puder comparecer, por motivo justificado, a ser comprovado até 30 (trinta) minutos antes do horário designado para o início dos trabalhos.

Parágrafo Único: poderá ser concedido tempo de tolerância de até 30 (trinta) minutos, para o início dos trabalhos.

Art. 35º. Caso a pessoa convocada a depor resida e/ou se encontre no interior do Estado do Pará ou fora dele ou, até mesmo, fora do Brasil, ou comprovarem necessidade, o depoimento poderá ser colhido por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.